

Parágrafo único – O documento a que se refere o caput deste artigo deverá ser feito conforme o Anexo K e encaminhado à Adjuntoria de Fiscalização, da DGAA/DAT/CBMMG, através do link “Gestão de Atividades Auxiliares”, do portal institucional eletrônico da Corporação, na aba indicada para esta finalidade.

Art. 63 A turma será composta por no máximo 30 (trinta) alunos.

Art. 64 Recebida a documentação prevista no art. 62, o CBMMG manifestar-se-á em 10 (dez) dias, deferindo ou não a realização do curso de formação ou requalificação.

Parágrafo único – Deferida a realização do curso de formação ou requalificação, a ARC será remetida ao centro de formação requerente, contendo número do curso.

Art. 65 Para fins de fiscalização por parte do CBMMG, o centro de formação deverá manter em sua sede a ARC referente a cada turma que esteja em formação ou requalificação.

Art. 66 No ato de matrícula no curso de formação, deverão ser exigidos pelo centro de formação a cédula de identidade, comprovante de inscrição no CPF, idade mínima de 18 (dezoito) anos e também comprovação de ser o candidato detentor de diploma de ensino médio, no mínimo, conforme art. 44, § 1º.

Art. 67 O centro de formação deverá manter sistema avaliativo teórico e prático e emitir o certificado do aluno que obtiver em cada disciplina, aproveitamento mínimo de 70% e frequência mínima de 75% da carga horária.

Art. 68 A qualidade do ensino ministrado deverá ser compromisso do centro de formação, e será aferida, conforme juízo de conveniência e oportunidade do CBMMG, através de avaliação teórica e prática a ser aplicada por amostragem, pela Adjuntoria de Fiscalização da DGAA/DAT/CBMMG.

§ 1º Ao término da formação ou requalificação da turma selecionada como amostra, os discentes concluintes serão submetidos à avaliação a que se refere o caput.

§ 2º Será considerado aprovado o discente que obtiver ao menos 70 (setenta) pontos, do total de 100 (cem) possíveis.

§ 3º Caso ocorra a reprovação de mais de 50% (cinquenta por cento) da turma, o centro de formação terá as vagas reduzidas para no máximo 15 (quinze) alunos para as próximas turmas.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o CBMMG selecionará, a seu critério, turma posterior do centro de formação e aplicará nova avaliação em data que julgar oportuna.

§ 5º A oferta de vagas somente será regularizada caso ocorra a aprovação de ao menos metade dos alunos na avaliação mencionada no § 4º, que deverão obter o aproveitamento citado no § 2º.

§ 6º Caso a regularização de oferta de vagas prevista no parágrafo anterior não venha a ocorrer, o centro de formação permanecerá ofertando no máximo 15 (quinze) vagas para os cursos seguintes, perdurando a situação até que a condição prevista no § 5º venha a ser atingida.

§ 7º Caso o centro de formação não regularize a oferta de vagas nos termos dos parágrafos anteriores até o dia que antecede o vencimento do seu credenciamento, a instituição não terá seu credenciamento renovado.

Art. 69 Ao término de cada curso de formação ou requalificação, no prazo de 05 (cinco) dias, o centro de formação remeterá ao CBMMG, relação assinada contendo o nome dos alunos que concluíram o curso com aproveitamento.

Parágrafo único – O documento a que se refere o caput deste artigo deverá ser feito conforme o Anexo L e encaminhado à Adjuntoria de Fiscalização, da DGAA/DAT/CBMMG, através do link “Gestão de Atividades Auxiliares”, do portal institucional eletrônico da Corporação, na aba indicada para esta finalidade.

Art. 70 O aluno aprovado no curso de formação ou de requalificação receberá certificado que ateste a conclusão com aproveitamento, expedido pelo centro de formação, contendo as seguintes informações:

I - nome completo, RG e CPF do aluno;

II - curso frequentado e carga horária total;

III - número da Autorização para Realização de Curso (ARC);

IV - nome do centro de formação;

V - assinatura do coordenador do curso;

VI - relação das disciplinas ministradas no curso com as respectivas cargas-horárias no verso do certificado.

Art. 71 Para cada curso de formação, será designado um coordenador, que terá por incumbência o exercício das atividades previstas no art. 94.

Art. 72 O centro de formação não poderá utilizar o credenciamento junto ao CBMMG como estratégia de marketing para realizar campanha publicitária de oferta de cursos para os quais o estabelecimento não esteja credenciado pela Corporação.

SUBSEÇÃO II

DAS BRIGADAS PROFISSIONAIS

Art. 73 A brigada profissional poderá ser concebida como pessoa jurídica de direito privado autônoma, ou então, estar vinculada diretamente à propriedade na qual são exercidos os trabalhos de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º Caso a brigada profissional seja concebida como pessoa jurídica de direito privado, prestará serviço por meio de seus funcionários brigadistas profissionais, contratada pelas pessoas jurídicas responsáveis por propriedades em que o serviço de prevenção e combate a incêndio se fizer necessário.

§ 2º Na hipótese da brigada profissional ser incorporada à própria pessoa jurídica responsável pela propriedade na qual será demandado o serviço de prevenção e combate a incêndio, esta contratará diretamente os brigadistas profissionais, que farão parte do seu quadro de funcionários.

§ 3º Na realização de eventos temporários, obedecidas as prescrições da Instrução Técnica (IT) 33 do CBMMG, o organizador poderá contratar brigada profissional constituída e credenciada ou brigadistas profissionais avulsos, desde que estes sejam também credenciados junto ao CBMMG e utilizem o uniforme conforme previsto no capítulo IV.

Art. 74 A atividade das brigadas profissionais poderá ser constituída para atuação de forma permanente ou temporária, a depender do caso.

§ 1º A atuação de forma permanente restringir-se-á aos limites físicos do empreendimento.

§ 2º A atuação de forma temporária será restrita à duração e limites físicos do evento temporário.

SUBSEÇÃO III

DAS BRIGADAS ORGÂNICAS

Art. 75 Composta por brigadistas orgânicos, a brigada orgânica é o grupo responsável pela atividade de prevenção e combate a incêndio nos limites internos da propriedade, inclusive nos locais onde sejam realizados eventos temporários.

Art. 76 A brigada orgânica deverá atender aos preceitos contidos nas Instruções Técnicas 12 e 33 do CBMMG, naquilo que for aplicável.

SUBSEÇÃO IV

DAS BRIGADAS FLORESTAIS

Art. 77 A brigada florestal é o grupo responsável pela atividade de combate a incêndios florestais, geralmente destinada a determinada unidade de conservação ambiental.

Art. 78 A brigada florestal deverá ser concebida como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, devendo ser composta exclusivamente por brigadistas voluntários.

Parágrafo único – Os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais poderão instituir suas brigadas florestais, situação em que não terá aplicação o disposto no caput deste artigo.

Art. 79 A atuação da brigada florestal deverá se dar de forma gratuita, sendo vedada a cobrança pelo atendimento.

Art. 80 O brigadista florestal será formado e treinado pelo coordenador da brigada ou por centro de formação, segundo o currículo mínimo estabelecido pelo CBMMG.

§ 1º O brigadista florestal somente poderá exercer a função de coordenador de brigada florestal, quando formado em centro de formação.

§ 2º No caso de brigada florestal vinculada a órgão público, a formação se dará conforme política própria da instituição, devendo contudo, ser adotada a matriz curricular mínima prevista no Anexo N.

SUBSEÇÃO V

DAS EQUIPES VOLUNTÁRIAS DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR

Art. 81 A composição da EVAP deverá se dar em conformidade com a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e a Portaria 2.048/GM - Ministério da Saúde, de 05 de novembro de 2002.

§ 1º A EVAP será composta por voluntários oriundos da área da saúde, sendo estes:

I - Médico, com o respectivo registro no CRM, na quantidade mínima de 01 (um) integrante;

II - Enfermeiro, técnico de enfermagem ou auxiliar de enfermagem, todos com o respectivo registro no COREN.

§ 2º A EVAP poderá contar ainda com voluntários não oriundos da área da saúde, sendo estes:

I - Condutor de veículos de emergência;

II - Rádio-operador;

III - Telefonista.

§ 3º As funções previstas no § 2º poderão ser exercidas cumulativamente pelos voluntários oriundos da área da saúde.

§ 4º Cada veículo de emergência, deverá ser tripulado por, no mínimo, 02 (dois) voluntários, sendo 01 (um) condutor e 01 (um) médico ou profissional de enfermagem.

Art. 82 O serviço prestado pela equipe voluntária de atendimento pré-hospitalar deve ser realizado de forma gratuita, e a atuação do socorrista deve ser voluntária.

Art. 83 A fiscalização a ser exercida pelo CBMMG não se confunde com a realizada pelos conselhos profissionais, cabendo à Corporação militar observar a situação do credenciamento, uniformes, veículos e a tripulação mínima exigida.

SUBSEÇÃO VI

DAS BRIGADAS DE RODOVIA

Art. 84 A brigada de rodovia é a equipe pertencente à concessionária de rodovia ou por ela contratada, tendo por responsabilidade a execução de atividades de combate a incêndio, salvamento e atendimento pré-hospitalar, nos limites definidos no contrato de concessão.

Art. 85 A composição do recurso empregado no atendimento pré-hospitalar deve se dar em conformidade com a Portaria 2.048/GM - Ministério da Saúde, de 05 de novembro de 2002 e com o contrato de concessão firmado entre a concessionária e o órgão concedente.

SUBSEÇÃO VII

DAS BRIGADAS MUNICIPAIS

Art. 86 A brigada municipal terá por objetivo atuar prestando a primeira resposta em relação aos sinistros atendidos na área de competência do CBMMG, no exercício de atividades de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e atendimento pré-hospitalar.

Art. 87 Será permitida a criação de brigada municipal nos municípios com até 30.000 (trinta mil) habitantes, apurados conforme estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), onde não houver unidade ou fração do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º A criação da brigada municipal dependerá de prévia celebração de convênio com o CBMMG.

§ 2º O atendimento da brigada municipal estará restrito aos limites territoriais do município.

Art. 88 Caso a brigada municipal disponha de equipe de atendimento pré-hospitalar, a estrutura e atendimento deve ocorrer em conformidade com a Portaria 2.048/GM - Ministério da Saúde, de 05 de novembro de 2002.

Parágrafo único – Não havendo equipe de atendimento pré-hospitalar na brigada municipal, os brigadistas municipais estarão aptos a exercer somente as atividades previstas nos incisos I e II do art. 2º, além dos primeiros socorros.

Art. 89 Em virtude da competência constitucional específica dos órgãos de segurança pública, e ainda, dado o grau de especialização requerido para determinadas atividades, e visando a segurança do brigadista municipal e da vítima, a brigada municipal exercerá as ações operacionais conforme estabelecido no convênio firmado perante o CBMMG.

Art. 90 O brigadista municipal exercerá suas funções exclusivamente no horário em que estiver a trabalho na respectiva brigada municipal.

Art. 91 A brigada municipal será composta por agentes públicos e/ou por voluntários.

§ 1º A brigada municipal terá suas atividades dirigidas pela pessoa a quem é atribuída a função de coordenador de brigada municipal.

§ 2º A critério do CBMMG, poderão ser designados bombeiros militares específicos para atuarem como coordenador de brigada municipal ou em outra função, conforme acordado em convênio.

Art. 92 A brigada deverá funcionar de forma ininterrupta, de modo que, a qualquer hora do dia ou da noite, seja possível ao município solicitar o atendimento de emergência a que a brigada se propõe.

Parágrafo único – A fim de atender ao previsto no caput deste artigo, a brigada deverá manter, em regime de prontidão, o número mínimo de 3 (três) brigadistas por turno de serviço.